



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010529-55.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados HENRIQUE FERREIRA MAYORAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENATO CURY MAYORAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49892/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1010529-55.2023.8.26.0002/50000 (proc. digital)
Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Embargados: HENRIQUE FERREIRA MAYORAL (Menor repres.) E
OUTRO
Comarca: São Paulo – 25ª V. C.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de requisitos para a sua oposição – Ação de obrigação de fazer – Fixação dos honorários advocatícios com base no valor do medicamento a ser fornecido – Matéria analisada observando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Via recursal que não se presta ao reexame do aresto – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 394/400 que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da empresa, para, mantendo a obrigação de fornecer o medicamento (Zolgensma), acolher, em parte, a impugnação ao valor da causa..

A embargante alega haver vício no v. aresto, tendo em vista que a sucumbência deve de ser fixada em observância ao

disposto no art. 85, § 8º, do CPC, como determinado na r. sentença.

Intimados, nos termos do art. 1.023, § 2º, do novo CPC, os embargados manifestaram-se a fls. 10/15.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se ser desnecessária a apreciação deste recurso em sessão presencial, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em embargos de declaração, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em razão do julgamento virtual do presente recurso. Nesse sentido, dispõe o artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016: *Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios.* E como constou no v. acórdão, a fls. 616, o julgamento dos declaratórios será feito virtualmente.

Com efeito, os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 1.022 do novo CPC, objetivando apenas complementar a decisão omissa, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou, ainda, visando a corrigir erro material, não se revestindo de propósitos infringentes.

Segundo Araken de Assis¹, *o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício* (destaquei). Define que a **obscuridade** obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto que a **contradição** decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro.

¹ *Manual dos Recursos*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.

No caso em exame, consigna-se que não há qualquer eiva a macular o julgado, nem a presença de qualquer hipótese legal que permita a oposição dos declaratórios, não sendo este o meio adequado ao acolhimento da sua pretensão, já que a verba honorária foi fixada com base na condenação, observando-se a legislação processual civil e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente" (AgInt no REsp 2.058.088/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento (destaquei - AgInt no AREsp 2352306 / BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0139459-2 – Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2023 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2023).

E como constou no v. acórdão combatido, no caso de se tratar de ação de obrigação de fazer, há de ser considerado, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, decorrente de recusa indevida de cobertura de tratamento médico prescrito. 2. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura e procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 3. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada. 4. Recurso especial conhecido e provido [RECURSO ESPECIAL Nº 1876470 - SP (2020/0124277-0) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Disponibilizada intimação eletrônica em 26/06/2020 - Publicado DESPACHO / DECISÃO em 26/06/2020].

Desta forma, deve de ser levado em conta, como base de cálculo, para que incida a verba honorária, o montante pago pelo medicamento, como constou a fls. 398/399.

E ao contrário do afirmado, a r. sentença estabeleceu os honorários, com base no art. 85, § 2º, do Diploma Processual

Civil, como se depreende da leitura de fls. 267/268.

Destarte, inexistindo qualquer vício no teor do aresto, não sendo os embargos de declaração o meio recursal próprio à modificação do julgado e estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, a rejeição é de rigor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos.**

ALVARO PASSOS
Relator